

MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75043/2022.Referente ao Processo n.º 1163/2022.Número processo original: 150/2019.Recorrente: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA.Recorrido: CRF/SP.Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades aplicadas pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75044/2022.Referente ao Processo n.º 000579/2022.Número processo original: 166/2019.Recorrente: GRASIELE ESTEVES EVANGELISTA CAVERSAN.Recorrido: CRF-SP.Relator: Maria de Fátima Cardoso Aragão. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, decidiu à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a penalidade de suspensão, mantendo as penalidades de multa de 2 (dois) salários mínimos regionais e advertência sem publicidade. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75045/2022.Referente ao Processo n.º 1165/2022.Número processo original: 04/2021.Recorrente: VERA LUCIA MENEGATTI.Recorrido: CRF/SP. Relatora: Monica Meire Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades aplicadas pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75046/2022.Referente ao Processo n.º 1167/2022.Número processo original: 136/2019.Recorrente: ASTA ELISABET ZUGE.Recorrido: CRF/PR.Relator: William Peres. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a penalidade de multa para penalidade de advertência.

Nº 75047/2022.Referente ao Processo n.º 1561/2022.Número processo original: 12126.Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA.Recorrido: CRF-MG.Relatora: Mônica Meira Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, considerando que o estabelecimento não atende as exigências legais constantes do artigo 15 da Lei 5.991/1973 e inciso I do artigo 6º da Lei 13.021/2014.

Nº 75048/2022.Referente ao Processo n.º 1566/2022.Número processo original: ACORDAO.Recorrente: Fhemig - Inst. Raul Soares - Fh.Recorrido: CRF-MG.Relator: Mônica Meira Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, considerando que o estabelecimento não atende as exigências legais constantes do artigo 15 da Lei 5.991/1973 e inciso I do artigo 6º da Lei 13.021/2014.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### ACÓRDÃO Nº 515, DE 1º DE JULHO DE 2022

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 361ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 181, de 25 de novembro de 1997, em aprovar, por unanimidade, a normatização da aplicação pelo fisioterapeuta, na prática clínica, das técnicas de estimulação do sistema nervoso central e periférico, reconhecidas pela Resolução-COFFITO nº 554/2022, a saber: (i) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central; (ii) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico; (iii) Estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central, considerando-se a necessidade de dispor sobre as diretrizes de formação e conduta para a atuação do fisioterapeuta no uso das estimulações elétrica e magnética não invasivas do sistema nervoso central e periférico, a fim de modular funções do sistema nervoso, dentre elas as sensorio-motoras, autonômicas e cognitivas.

#### 1) DO CONCEITO

A estimulação magnética não invasiva utiliza os princípios da indução eletromagnética para produzir correntes iônicas focais no sistema nervoso. A corrente induzida pode ser de magnitude e densidade capazes de despolarizar neurônios e/ou modular a atividade neural.

A estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central utiliza correntes elétricas de baixa intensidade aplicadas no escalpo e na coluna vertebral para modular a atividade neural.

#### 2) DA INDICAÇÃO

As estimulações elétrica e magnética não invasivas do sistema nervoso podem ser utilizadas na prática clínica do fisioterapeuta para:

2.1 - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

2.2 - Tratamento de disfunções sensorio-motoras, autonômicas e cognitivas no âmbito de atuação do profissional da Fisioterapia.

#### 3) DA FORMAÇÃO

O fisioterapeuta que pretender utilizar as técnicas citadas acima na prática clínica deverá ter treinamento teórico-prático com carga horária mínima específica para a técnica a qual deseja atuar:

3.1) Para a técnica de estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central: carga horária mínima de 30 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático;

3.2) Para a técnica de estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso para fins terapêuticos: carga horária mínima de 60 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático;

3.3) Para a técnica de estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso para diagnóstico fisioterapêutico: carga horária mínima de 60 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático.

3.4) Alternativamente, a formação poderá ser obtida por meio de curso de mestrado ou doutorado, cuja dissertação/tese tenha sido realizada com a aplicação, em seres humanos, da(s) técnica(s) de estimulação não invasiva do sistema nervoso, com a(s) qual(is) pretende atuar.

#### 4) DA CONDUTA

O fisioterapeuta formado na(s) técnica(s) citada(s) acima que pretende utilizá-la(s) na prática clínica, deverá:

4.1) Respeitar os princípios bioéticos e de biossegurança;

4.2) Informar ao Cliente/Paciente/Usuário sobre a técnica, seu grau de risco e possibilidade de ineficácia, colhendo a assinatura do Termo de Ciência e Consentimento;

4.3) Atender as diretrizes vigentes de aplicação e de segurança preconizadas por entidades científicas nacionais e internacionais da área;

4.4) Aplicar protocolos com parâmetros de estimulação previamente testados e que obtiveram resultados positivos no tratamento da disfunção apresentada pelo Cliente/Paciente/Usuário;

4.5) Registrar em prontuário o protocolo de parâmetros de estimulação utilizados no atendimento conforme Resolução-COFFITO nº 414/2012;

4.6) Prestar assistência a, no máximo, um Cliente/Paciente/Usuário por vez, nunca se ausentando do local onde a técnica está sendo aplicada enquanto durar o tratamento;

4.7) Interromper a estimulação em caso de surgimento de alguma reação adversa;

4.8) Aplicar as técnicas em ambiente próprio que garanta higiene e segurança ao Cliente/Paciente/Usuário e ao fisioterapeuta, conforme estabelecido em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou outras em vigor;

4.9) Utilizar somente aparelhos registrados pela ANVISA que tenham sido desenvolvidos para estimulação não invasiva do sistema nervoso e manter em seu poder tais documentos comprobatórios para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição;

4.10) Fazer manutenção periódica e calibração dos aparelhos, descontinuando o seu uso ao observar o mau funcionamento;

4.11) É vedado ao fisioterapeuta utilizar, para fins clínicos, parâmetros diferentes dos preconizados pela literatura científica, sendo fundamental observar as recomendações gerais, bem como as contraindicações absolutas e relativas próprias da aplicabilidade das técnicas em tela.

#### 5) DA HABILITAÇÃO

A habilitação do fisioterapeuta para o uso das técnicas supramencionadas está condicionada ao credenciamento junto ao CREFITO de sua circunscrição. Para tal, o fisioterapeuta deverá preencher o requerimento em anexo e apresentar cópias da certificação de conhecimento específico com histórico ou diploma de mestrado/doutorado com cópia de resumo da dissertação/tese nos moldes previstos à formação dispostos neste Acórdão, para inclusão no cadastro profissional. Os fisioterapeutas que atuam em mais de uma circunscrição regional devem solicitar credenciamento em todos os CREFITOS em que aplicarão as técnicas.

Somente depois de efetuado o credenciamento poderá o fisioterapeuta exercer a prática profissional e anunciar, pelos meios eticamente permitidos, a atuação profissional na(s) técnica(s). Deverá o fisioterapeuta manter em seu poder documento comprobatório de protocolo ou de habilitação para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição.

ACORDAM ainda os conselheiros do COFFITO pela revogação do Acórdão nº 378, de 29 de agosto de 2014.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA O USO CLÍNICO DAS TÉCNICAS DE ESTIMULAÇÃO ELÉTRICA E MAGNÉTICA NÃO INVASIVAS DO SISTEMA NERVOSO

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CREFITO \_\_\_\_\_ sob número \_\_\_\_\_-F solicito o meu credenciamento para utilização clínica da(s) técnica(s):

( ) Estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central para fins terapêuticos;

( ) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central para fins terapêuticos;

( ) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central para fins diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos;

( ) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico para fins terapêuticos;

( ) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico para fins de diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos.

Declaro, sob as penas da Lei, que estou habilitado(a) a usar a(s) técnica(s) de estimulação do sistema nervoso acima destacada(s), em conformidade com as diretrizes dispostas na Resolução-COFFITO nº 554/2022 e no Acórdão-COFFITO nº 515/2022.

Certifico e dou fé nas informações supracitadas e nos comprovantes de formação anexos.

Assinatura do(a) requerente

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

#### PEDIDO DE REVISÃO

PEDIDO DE REVISÃO PAe Nº 000008.33/2022-CFM (PAe Nº 000450.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012674/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo requerente. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina de 25/03/2022, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de setembro de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

#### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000546.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000042/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Com relação ao 1º apelado/denunciado, por unanimidade, foi acolhida a Nota Técnica COJUR CFM nº 335/2022 e acatada a preliminar arguida em contrarrazões, reconhecendo o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CRM DE ORIGEM, sem a necessidade de realização de julgamento em face do mesmo perante o CFM, pelo fato de não ter havido recurso contra a sua absolvição; com relação ao 2º apelado/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (imperícia e negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de setembro de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; MAX WAGNER DE LIMA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

